



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/03/2010 às 16:20
mauro estagiário

MPV-483

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31-03-2010	proposição Medida Provisória nº 483
autor Deputado Marcelo Ortiz	nº do prontuário
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 01/01	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
	Inciso alínea

Propõe-se a adição de artigo à Medida Provisória nº 483, de 24 março de 2010.

Art.Os contratos de arrendamento de instalações portuária anteriores à Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão ser adaptados a esta, inclusive quanto ao prazo, desde que estejam em operação e adimplentes às suas obrigações tributárias.

JUSTIFICATIVA

As mudanças operadas a partir da vigência da Lei dos Portos trouxeram evidentes benefícios para o setor portuário brasileiro. Entre esses benefícios inclui-se a estipulação de prazo dos contratos de exploração compatível com o volume dos investimentos demandado, garantindo desta forma a segurança para sua amortização, quer dizer, vinte e cinco anos prorrogáveis uma única vez por igual período.

É estranho, portanto, que- tendo já passado quase duas décadas – ainda hoje não se tenha obtido uma equalização entre os operadores portuários. Isso se deve, particularmente, ao fato de alguns contratos vigentes na época da entrada em vigor da Lei dos Portos não terem se adaptados às novas regras. Importante destacar que essa situação de transitoriedade foi corretamente captada e disciplinada pela lei em questão, mais precisamente nos seus arts. 48 e 53, cujo conteúdo é o que se segue:

Art. 48 – Os eventuais contratos de exploração de terminais ou embarcações de uso privativo deverão ser adaptados, no prazo de cento e oitenta dias, às disposições desta lei, assegurando aos titulares o direito de opção por qualquer das formas de exploração previstas no inciso II do § 2º do art. 4º desta lei.

Art. 53 – O Poder Executivo promoverá, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das atuais concessões, permissões e autorizações às disposições desta lei.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz-PR/SP





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31.03.2010	proposição Medida Provisória nº
---------------------------	---

autor Deputado Marcelo Ortiz	nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página 02/02		Inciso	alínea
---------------------	--	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ocorre que, apesar do comando legal imperativo, muitos contratos – diga-se, aqueles gerenciados pelas Autoridades Portuárias – não foram adaptados. Resultado: retração de

investimentos em importantes terminais, a maioria deles inseridos nos portos organizados mais dinâmicos do país.

Assim, tem-se uma situação em que antigos arrendatários que, de boa-fé, investiram no aperfeiçoamento dos negócios e das instalações, certo de que uma solução razoável seria encontrada pelas autoridades para a situação peculiar em que se achavam, hoje, defrontam-se com o alto risco de não recuperar alguns de seus investimentos.

Poderia e pode ser diferente, desde que se equipare o prazo total dos antigos arrendamentos ao prazo total dos novos arrendamentos, feitos após a Lei dos Portos. Os contratos antigos, mesmo com a adoção da regra aqui proposta, não terão um prazo total superior ao dos contratos mais recentes.

Lembre-se, aliás, que para vários casos- contratos já prorrogados por igual período – trata-se simplesmente de acrescentar alguns poucos anos aos que faltam para o término do ajuste.

Nesse Sentido, solicito apoio do nobre relator e apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Marcelo Ortiz PV/SP

